



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 190, DE 2013
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Altera os arts. 66 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo horário para as Comunicações de Liderança.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 19/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 19/1995 O PRC 19/2007, O PRC 46/2007, O PRC 97/2007, O PRC 35/2011, O PRC 42/2011, O PRC 190/2013, O PRC 254/2014, O PRC 71/2015 E O PRC 334/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 305/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 2/2/2023 em razão de novo despacho.



PROJETO DE RESOLUÇÃO nº _____

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera os artigos 66 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo horário para as Comunicações de Liderança.

A Câmara dos Deputados, nos termos do inciso III do art. 51 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 66 e 89 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de:

I -

I -

III -

IV -

§ 1º No período compreendido entre 16 horas e 17 horas, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º" (NR)

“Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

§ 1º É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.



§ 2º A determinação prevista no § 1º do art. 66 deste Regimento, em relação ao horário para as Comunicações de Liderança não se aplica às sessões de debates.

§ 3º Não será permitida a realização de Comunicação de Liderança nas sessões extraordinárias.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se atualmente que o Poder Legislativo do País vem atuando com demasiada morosidade. E quando se propõe a resolver questões de maior relevância, isso se procede com discussões apressadas, em cima da hora. Essa é a maior crítica que a população brasileira faz ao Congresso Nacional.

O que se pretende com esta proposta é, então, estabelecer um horário para a realização das Comunicações Parlamentares a fim de agilizar os trabalhos do Congresso Nacional, sobretudo da Câmara dos Deputados. A priorização da discussão e da votação das matérias é condição fundamental para que, cada vez mais, esta Casa possa funcionar plenamente.

Assim, ao determinar que apenas das 16 às 17 horas as Lideranças Partidárias possam fazer suas comunicações durante as sessões ordinárias e não mais permitir que isso ocorra nas sessões extraordinárias, estaremos contribuindo de forma decisiva para garantir que as sessões plenárias deliberativas não sejam interrompidas a qualquer hora, prejudicando drasticamente o processo legislativo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputado ***INOCÊNCIO OLIVEIRA***
(PR-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;
(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;
(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.
(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção IV Das Comunicações de Lideranças (*Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. (*Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

Seção V Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995*)

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

FIM DO DOCUMENTO